



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de especificar regra sobre composição do Conselho de Sentença.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de especificar regra sobre composição do Conselho de Sentença.

Art. 2º O art.447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.447.

Parágrafo único. O Conselho de Sentença, nos casos de julgamento de crimes de feminicídio, será composto por, pelo menos, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o art. 447 do Código de Processo Penal para estabelecer que, nos julgamentos de crimes de feminicídio, o Conselho de Sentença seja composto por, no mínimo, quadro mulheres.

Dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) revelaram novo recorde de feminicídios no Brasil em 2024, com 1.492 mulheres mortas por sua condição de gênero. Trata-se de forma extrema de violência, marcada por contexto estrutural de desigualdade histórica, discriminação e violência sistemática contra a mulher. É um delito cuja compreensão adequada exige sensibilidade quanto às dinâmicas específicas que envolvem relações de poder, violência doméstica, menosprezo e discriminação à condição feminina, elementos expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar essa modalidade qualificada de homicídio.

O Tribunal do Júri, como expressão da soberania popular (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), deve refletir, tanto quanto possível, a pluralidade social. A previsão de participação mínima de mulheres no Conselho de Sentença em casos de feminicídio busca assegurar maior equidade e representatividade de gênero no julgamento de crimes que atingem diretamente mulheres enquanto grupo social vulnerabilizado.

A medida não compromete o princípio da imparcialidade nem cria privilégio processual, mas promove equilíbrio e reforça a legitimidade democrática da decisão dos jurados, contribuindo para julgamentos mais atentos às especificidades da violência de gênero. Ademais, não exclui a participação masculina, apenas garante presença feminina, preservando a composição mista do Conselho.

Dessa forma, a proposta harmoniza-se com os compromissos constitucionais de promoção da igualdade material (art. 5º, caput, e art. 3º, IV, da Constituição Federal) e com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 25/02/2026 15:19:14.013 - Mesa

PL n.758/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268009398900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 25/02/2026 15:19:14.013 - Mesa

PL n.758/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268009398900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

